



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.372 - SP (2014/0337670-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA
JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.372 - SP (2014/0337670-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra decisão de e-STJ fls. 300/302, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ, mantido o do valor da condenação.

Sustenta a agravante que a matéria do recurso foi prequestionada e que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, uma vez que não pretende a rediscussão de fatos ou provas. Alega, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.372 - SP (2014/0337670-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 333, I, do CPC e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Indenizatória – Queda em motocicleta – Negligência da ré na manutenção da fiação elétrica – Responsabilidade objetiva – Danos materiais e morais – Afastamento apenas dos lucros cessantes – Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 230)

Sustenta, a ora agravante, que não cometeu nenhum ato ilícito e que o dano material não foi comprovado. Alega, ainda, que os valores arbitrados a título de indenização são exorbitantes.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que houve falha no serviço prestado pela agravante, bem como para fixar o valor da indenização pelos danos materiais, nos seguintes termos:

Assim, diante das provas produzidas, não restam dúvidas de que o fio elétrico era de propriedade da apelante, fazendo parte de sua rede de distribuição, e que não foram dispensados os cuidados necessários na sua manutenção. Era de atribuição da recorrente realizar prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, houve uma falha no serviço prestado pela ré, pois houve omissão ao deixar de efetuar a manutenção devida, respondendo objetivamente, pelos prejuízos experimentados pela parte lesada.

(...)

No que se refere aos danos patrimoniais emergentes consistentes nos gastos com o reparo da motocicleta, foram apresentados três orçamentos diversos pela autora, não havendo qualquer impugnação específica por parte da apelante quanto aos valores, se limitando a fazer alegações genéricas.

Dessa forma, a apelante deve indenizar todos os gastos que autora teve no conserto da motocicleta, no valor de R\$ 4.949,95 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) conforme já decidido pela sentença recorrida. (e-STJ fls. 232/234)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das lesões sofridas pela agravada, decorrentes da queda ocasionada pela falta de manutenção da fiação elétrica.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Com relação à divergência jurisprudencial, também não merece prosperar o agravo. Da análise dos autos, verifica-se que a quantia fixada a título de indenização por danos morais teve por base os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos inerentes ao caso concreto, não havendo, portanto, como se considerar demonstrado o dissídio jurisprudencial. Na mesma direção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Por serem diversas as peculiaridades subjetivas e os contornos fáticos sopesados pelo magistrado para fixar a indenização por danos morais em cada caso concreto, não há como conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos comparados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 326.553/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0337670-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.372 / SP**

Números Origem: 00023046120108260441 20130000638973 23046120108260441 322045 441012010002304

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.